



1. PROCESSO N.º 2022.006.131.

2. TOMADA DE PREÇOS N.º 03/2022/ADM.

3. **OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada em Cessão de Direito de Uso (Locação) do Sistema de Folha de Pagamento e Pessoal, além dos Serviços Complementares: Manutenção do Sistema, Serviços Avulsos de Treinamento e Apoio Técnico Presencial e Suporte, Serviços de Conversão, Migração, Instalação, Implantação, Atualização e Treinamento para a Prefeitura Municipal de Estância (PME), solicitado pela Secretaria Municipal da Administração e Planejamento.

*Caique Claro Silva*  
PRESIDENTE DA CPL/  
ADMINISTRAÇÃO

### ATA DE SESSÃO PÚBLICA PARA JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h00min, na Sala de Reuniões do Paço Municipal, localizada à Praça Barão do Rio Branco n.º 76, Centro, Estância/SE, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, designada pela Portaria n.º 163, de 01 de abril de 2022, para o **JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO** da **TOMADA DE PREÇOS n.º 03/2022/ADM**.

#### I. DO CREDENCIAMENTO

Aberta a sessão, registramos que a participante **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA (C.N.P.J. n.º 09.568.632/0001-20)** solicitou o credenciamento do seu Procurador, o Sr. **Erivander Aquino Silva**, R.G. n.º 1085952 SSP/SE e C.P.F. n.º 883.958.805-10.

Demais participantes enviaram seus representantes credenciados na sessão anterior.

#### II. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Em 09.11.2022 a participante **DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI (C.N.P.J. n.º 22.493.902/0001-40)** protocolou via e-mail pedido de desclassificação da empresa **AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA (C.N.P.J. n.º 04.497.198/0001-11)**, alegando, de forma sucinta, que a realização de diligências para complementação da documentação entregue por esta segunda

*[Handwritten signatures and initials]*



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

empresa, notadamente o período de 01.01.2021 à 31.03.2021 do seu balanço patrimonial, afrontaria as disposições do edital e própria norma licitatória, além de carecer de fundamentação pela comissão de licitações.

Ocorre que as alegações apresentadas pela licitante divergem da evolução jurisprudencial trazida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que entende necessária a realização de diligências sempre que a documentação pretendida venha a atestar condição preexistente a abertura da sessão pública, não incorrendo na vedação trazida pelo art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/93, conforme destacado a seguir:

**2. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.**

[...]

Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para ele, **“apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa”, portanto em momento anterior à realização do certame.** O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o **Acórdão 1211/2021-Plenário**, em que restou sumarizado o seguinte entendimento: **“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”**. Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente **“que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”**. Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

*decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que **“a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021 -TCU-Plenário”**.*

Acórdão 2443/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.<sup>1</sup> (Grifei)

Logo, conclui-se que é totalmente plausível a diligência aberta por esta comissão, estando lastreada na jurisprudência mais recente do TCU, e correspondendo as melhores práticas nas contratações públicas.

### III. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Superado o questionamento anterior quanto a permissibilidade legal para realização de diligências, obtiveram-se as seguintes conclusões registradas em relatório acostado aos autos:

*Realizadas as diligências necessárias e oficiadas as empresas e órgãos capazes de elucidar os questionamentos levantados em sessão pública, concluímos pela **ACEITAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** apresentados pelas licitantes **DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI (C.N.P.J. n.º 22.493.902/0001-40)** e **AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA (C.N.P.J. n.º 04.497.198/0001-11)**, uma vez que tiveram sua veracidade confirmada pelos órgãos públicos emissores.*

*Por fim, entendemos que a participante **AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA (C.N.P.J. n.º 04.497.198/0001-11)** **NÃO CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS DO SUBITEM 7.3 ‘b’ DO EDITAL**, uma vez que seu balanço patrimonial estava incompleto e, mesmo oficiada em diligência, apresentou instrumento contábil vedado pelo instrumento convocatório, qual seja o balancete do período de 01.01.2021 à 31.03.2021.*

Ante o exposto, a comissão de licitações declara **HABILITADAS** as participantes **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA (C.N.P.J. n.º 09.568.632/0001-20)** e **DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI (C.N.P.J. n.º 22.493.902/0001-40)**, por atenderem às exigências definidas pelo Edital.

Já a participante **AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA (C.N.P.J. n.º**

1 Tribunal de Contas da União (TCU). Informativo de Licitações e Contratos n.º 424/2021.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

**04.497.198/0001-11)** foi **INABILITADA** por não atender ao subitem 7.3, alínea 'b' do Edital, uma vez que apresentou balanço patrimonial incompleto compreendendo apenas o período de 01.04.2021 à 31.12.2021 e, mesmo após diligência, entregou balancete de verificação do período faltante, instrumento contábil expressamente vedado pelo Edital.

#### IV. DA FASE RECURSAL

Após análise e vistos na documentação franqueada ao representante da empresa, a Comissão Permanente de Licitação informou que de acordo com o Artigo 109, inciso I, alínea 'a' da Lei n.º 8.666/93, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da referida Lei cabem recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante. Neste caso, será computado o prazo da data de lavratura desta ata.

A participante **AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA (C.N.P.J. n.º 04.497.198/0001-11)** manifestou expressamente que possui intenção de recorrer da decisão proferida por esta comissão.

Já a participante **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA (C.N.P.J. n.º 09.568.632/0001-20)** solicitou a abertura do prazo para entrega de memoriais, caso entenda necessário.

Por fim, os Envelopes 'B' e 'C' permanecerão retidos e lacrados junto a Comissão de Licitações para abertura e julgamento em momento oportuno.

#### V. DA PUBLICIDADE DOS ATOS E DA ATA

Nada mais havendo digno de registro, a presente ata foi lida ao final da sessão e assinada pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitações.

Após, será divulgada no quadro de avisos e publicações e na imprensa oficial do Município.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

---

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

**CAIQUE CLARO SILVA**

Presidente da Comissão de Licitação da  
Secretaria Municipal da Administração e Planejamento  
Portaria n.º 163/2022

**EVÂNIO DE JESUS SILVA**

Membro da CPL  
Portaria n.º 163/2022

**VALÉRIA ARAÚJO SANTOS**

Membro da CPL  
Portaria n.º 163/2022

RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS:

**ANTÔNIO CRUZ DIAS JÚNIOR**

Ag. Administrativo – Decreto n.º 5.877/2010

CIENTE DOS TERMOS DESTA ATA E RECEBEMOS CÓPIAS:

**3TECNOS TECNOLOGIA LTDA (C.N.P.J. n.º 09.568.632/0001-20)**

Eriwander Aquino Silva

**DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI (C.N.P.J. n.º 22.493.902/0001-40)**

Luciana Aparecida de Souza Rodrigues

**AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA (C.N.P.J. n.º 04.497.198/0001-11)**

Victor Kaiky Scavello das Mercedes